



CONSELHO SUPERIOR
RESOLUÇÃO Nº 27/2020/CSDPEAP

Dispõe sobre o ingresso, a lotação e eventuais condições especiais para membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive para propiciar o seu bem-estar pessoal e social;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e uniformizar os procedimentos de ingresso e lotação dos candidatos com deficiência aprovados no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO as normas estabelecidas pela Constituição Federal (art. 37, VIII), pelas Leis n 7.853/89 (art. 2º, III, “d”) e 8.112/90 (art. 5º, §2º), pelo decreto 3.298/99 (ars. 37 e 41) e pela Lei nº 13.146/2015 (art. 34);

CONSIDERANDO a reserva de vagas às pessoas com deficiência estabelecida no § 3º do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amapá);

CONSIDERANDO os termos do art. 2º da Lei 13.146/2015 que dispõe ser pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amapá (Lei Complementar Estadual nº 121/2019), em seus artigos 15 a 19, notadamente o de exercer o poder normativo e recomendar as medidas necessárias para o regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar seu prestígio e a consecução de seus fins.

RESOLVE:

Art. 1º. Para os fins dessa resolução será considerada pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ou a pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º. Em todos os concursos públicos para provimento de cargos da Defensoria Pública do Estado do Amapá, será assegurada reserva de vagas a candidatos com deficiência, o percentual de ao menos 5% (cinco por cento) das vagas abertas, nos termos do § 3º do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

§1º. Observar-se-á a nota mínima, sendo vedada a incidência de “nota de corte” decorrente da limitação numérica de aprovados.

§2º. As listas de classificação, em todas as etapas, devem ser separadas, mantendo-se uma com classificação geral, incluídos os candidatos com deficiência e outra exclusivamente composta por estes.

§3º. A reserva do percentual de vagas a que se refere o caput observará as seguintes disposições:

I. na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e

II. o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.



§4º. Na hipótese do quantitativo previsto nos parágrafos anteriores resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 5º As vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do disposto neste artigo poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público ou no processo seletivo de que trata a Lei Complementar estadual nº 121, de 2019.

Art. 3º. Para fins de definição da necessidade especial afirmada, adotar-se-á a definição do art. 1º desta resolução, além do art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), combinado com os arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, da Súmula 377 do STJ, do Decreto Federal nº 8.368/2014 e da Lei nº 13.146/2015, devendo ser observada a compatibilidade da deficiência com as funções a serem desempenhadas no exercício do cargo.

Art. 4º. Se o candidato que concorreu como pessoa com deficiência obtiver média final que o classifica, na lista geral de concorrentes, em colocação superior à vaga reservada que lhe seria destinada, deve tomar posse na situação mais vantajosa para si, não se considerando, porém, preenchida a vaga de deficiente que a ele seria destinada.

Art. 5º. As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem providas por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, em estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 6º. Os candidatos com deficiência, aprovados dentro ou fora do número de vagas para provimento imediato, figurarão na lista de classificação geral e serão ordenados uma a cada cinco vagas abertas.

I. em caso de adoção do percentual de 5% (cinco por cento): uma a cada 20 (vinte) vagas abertas serão providas por pessoa com deficiência, sendo a primeira nomeação para o provimento da 5ª (quinta) vaga e, na sequência, na 21ª, 41ª, 61ª vaga e, assim, sucessivamente;

II. em caso de adoção do percentual de 10% (dez por cento): uma a cada 10 (dez) vagas abertas serão providas por pessoa com deficiência, sendo a primeira nomeação para o provimento da 5ª (quinta) vaga e, na sequência, na 11ª, 21ª, 31ª vaga e, assim, sucessivamente;



III. em caso de adoção do percentual de 20% (vinte por cento): uma a cada 5 (cinco) vagas abertas serão providas por pessoa com deficiência, sendo a primeira nomeação para o provimento da 5ª (quinta) vaga e, na sequência, na 11ª, 16ª, 21ª vaga e, assim, sucessivamente;

§ 1º. A opção pelo percentual a ser efetivamente adotado no concurso público, deverá ser estabelecido na resolução de abertura do respectivo concurso público, respeitando os percentuais estabelecidos nos incisos do caput.

§ 2º. A vaga ocupada pela pessoa com deficiência, na forma do art. 2º, será considerada a sua classificação final no concurso para todos os fins.

Art. 7º. Caso não seja possível reservar vagas sem ultrapassar o limite máximo percentual previsto, fica assegurado a candidato deficiente o direito à 5ª (quinta) nomeação, caso venha a ocorrer.

§1º. As demais nomeações dos candidatos portadores de deficiência observarão o percentual previsto no edital, bem como o disposto no artigo 5º desta Resolução.

Art. 8º. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas deverá indicar os recursos especiais necessários, na solicitação de inscrição, de forma fundamentada, nos termos disciplinados em Edital, que justifique o atendimento especial solicitado, devendo ser avaliado por equipe multidisciplinar na forma da lei.

§1º. O candidato deverá especificar, no momento da inscrição, ser pessoa com deficiência, especificando que deseja concorrer às vagas reservadas e, se for o caso, requerer o atendimento especial, colacionando Laudo Médico que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, contendo a assinatura e o carimbo com o número do CRM do médico responsável por sua emissão, bem como expressa referência ao código correspondente da CID – Classificação Internacional de Doenças.

§2º. A solicitação de condições especiais, em qualquer caso, será atendida segundo os critérios de viabilidade e de razoabilidade.

Art. 9º. O candidato com deficiência será nomeado para o cargo para o qual foi aprovado, respeitada a ordem de classificação prevista na lista composta exclusivamente pelos candidatos com deficiência e o número de vagas existentes, observando-se o estabelecido nos artigos 3º, 5º e 6º desta Resolução.



Parágrafo único. A escolha da lotação da pessoa com deficiência seguirá a ordem de nomeação e classificação.

Art. 10º. A pessoa com deficiência tem direito ao exercício do trabalho em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, cabendo à Defensoria Pública a garantia de condições justas e favoráveis de trabalho, sendo vedada a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, bem como exigência de aptidão plena.

Art. 11º. O efetivo exercício das atribuições do cargo na lotação originária poderá ser excepcionado quando naquela inexistir tratamento de saúde adequado à pessoa com deficiência ou quando a unidade de lotação não estiver devidamente adaptada às necessidades especiais do nomeado, de forma a inviabilizar o exercício das funções.

§1º. Diante de qualquer das situações previstas no caput, o membro poderá pedir concessão de condição especial, sendo que a Defensoria Pública deverá fornecer condições de trabalho, de preferência no local de sua lotação, nos termos do art. 10 e seguintes desta resolução, vedada a designação extraordinária do Defensor Público, que, na impossibilidade do oferecimento de condições suficientes de trabalho, deverá ser colocado em disponibilidade, de duração apenas bastante para que a administração adote as providências necessárias para a oferta das necessárias condições de trabalho no local de sua lotação originária.

§2º. O previsto no §1º dependerá de Laudo Médico, a ser apresentado perante a Defensoria Pública Geral, que ateste que a categoria e o grau da deficiência apresentada exigem a continuidade do tratamento de saúde ou inviabilizam o exercício das funções no local da lotação originária.

§3º. Será admitida a ampla produção de provas, inclusive testemunhal, a respeito do referido pleito.

§4º. O Defensor Público colocado em disponibilidade terá preferência no concurso de remoção em relação a vaga que lhe propicie condições adequadas de trabalho, observando-se a necessária comprovação prévia do oferecimento de condições de trabalho à pessoa com deficiência no novo local de lotação, atestada por comissão permanente ou temporária



de verificação, formada por 3 (três) Defensores Públicos, preferencialmente composta por pessoas com deficiência.

Art. 12º. A concessão de condições especiais de trabalho para servidor ou membro com deficiência ou que tenha filho, cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, depende de prévio requerimento justificado, formalizado perante a Defensoria Pública-Geral, que, analisará o pedido e, também fundamentadamente, proferirá sua decisão no prazo de até 10 (dez) dias, ficando o prazo prorrogado até o próximo dia útil se necessário.

§ 1º. Da decisão do Defensor Público-Geral caberá recurso para o Conselho Superior, do interessado ou de qualquer membro ou servidor que se sinta prejudicado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ser protocolado, devidamente fundamentado, junto à Defensoria Pública-Geral e será apreciada na reunião seguinte do Conselho Superior, salvo pedido de vistas ou diligências;

§ 2º. Poderá o Defensor Público-Geral, havendo fundada dúvida, dentro do prazo para decisão, submeter diretamente a apreciação do pedido ao Conselho Superior;

§ 3º. A condição especial de trabalho será concedida de forma específica, com detalhamento do regime especial de trabalho.

§ 4º. Os termos de concessão da condição especial poderão ser modificados toda vez que houver alteração fática na necessidade de compatibilização às exigências do tratamento ou da condição de saúde do requerente ou da pessoa por ele acompanhada, desde que realizado novo requerimento fundamentado e justificado, nos termos do caput, excetuados os casos em que a administração tomar conhecimento da alteração por outras fontes, devendo atuar de ofício;

Art. 13º. O requerimento de concessão de condição especial de trabalho deverá ser dirigido à Defensoria Pública-Geral, fundamentando o pedido e requerendo qual a condição especial deseja ver estabelecida, além de ser instruído com:

- I – Cópia da identidade funcional ou, se não possuir, de documento de identidade do requerente;
- II – Cópia da certidão de nascimento, quando se tratar de filho ou outro dependente;
- III – Cópia da certidão de casamento, quando se tratar de cônjuge ou outro documento que comprove a união estável, quando for o caso;



- a) ser a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista;
- b) prescrição do tratamento a ser submetido;
- c) as dificuldades que possui na função desempenhada em sua designação original;
- d) impossibilidade de realização do tratamento fora do horário regular de trabalho do requerente.

§1º. Se necessária, poderá ser realizada avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 13.146/2015.

§2º. Caso a condição especial seja superveniente, deverá ser instruída com laudo médico que a ateste, sendo realizado por dois médicos particulares, ou perícia oficial, entre outras possibilidades

Art. 14º. A concessão de condição especial será pelo prazo necessário, sendo no máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos perante a Defensoria Pública-Geral, observando-se os requisitos dessa resolução.

Parágrafo único. No caso de limitação permanente, a referida condição especial será estabelecida em definitivo em favor do membro.

Art. 15º. A concessão da condição especial de trabalho cessará automaticamente quando extinto o motivo que a houver determinado, independente de ato da Defensoria Pública-Geral, cabendo ao servidor ou membro comunicar a referida extinção.

Art. 16º. O disposto no art. 6º passará a vigorar a partir do II Concurso para Ingresso de Membros na Carreira de Defensor Público do Estado do Amapá.

Art. 17º. Esta Resolução entra em vigor na presente data. Publique-se.

Macapá/AP, 05 de outubro de 2020.

DIOGO BRITO GRUNHO

Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO

Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA

Conselheira Nata

IGOR SILVÉRIO FREIRE

Conselheiro Eleito



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

LÍVIA AZEVEDO DE CARVALHO

Conselheira Eleita

MARCELA RAMOS FARDIM

Conselheira Eleita

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito